



INFORME 360°

Um guia prático com análises da equipe

Edição 02



Desafios,
Tendências
e Estratégias
para Empresas

Um guia prático com análises da equipe

**ERICK
MACEDO**

Recife | PE





ÍNDICE



7

**Denúncia espontânea:
é possível a equiparação
da compensação ao pagamento
para fins de afastamento
da multa tributária?**

14

**A Dinâmica dos Conflitos
Societários no Ecossistema
de Inovação: Análise
Doutrinária e Jurisprudencial
de Vesting, Founders'
Disputes e Cláusulas de
Liquidez em Startups**

19

**Os Impactos da Reforma
Tributária nas Plataformas
de E-commerce à Luz da Lei
Complementar nº 214/2025**

25

**A ilegalidade na imposição
de bases de cálculo
“conjugadas” para o ICMS-
-ST. Recente decisão do STJ**



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Informe 360° [livro eletrônico] : um guia prático
com análises da equipe / organização Erick
Macedo. -- João Pessoa, PB : Erick
Macedo Advocacia, 2025.
PDF

Vários autores.
ISBN 978-65-989053-0-9

1. Advocacia 2. Artigos - Coletâneas 3. Direito
civil 4. Direito tributário I. Macedo, Erick.

25-306628.0

CDU-34 (082)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Coletâneas 34 (082)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415



Erick Macedo
Coordenação editorial

Leonardo Avelar da Fonte
Acompanhamento e revisão

Thâmara Roque
Supervisão editorial

Mário Miranda
Projeto gráfico-editorial

Todos os direitos reservados

**ERICK
MACEDO**

INTRODUÇÃO

A segunda edição desta nova fase do Informe Confidencial reforça o compromisso da nossa equipe com a produção de conhecimento jurídico objetivo e acessível. O objetivo central é contribuir com a formação de juristas, mas também dialogar com todos aqueles que, de alguma forma, são impactados pela complexa malha que compõe o cenário jurídico nacional.

Os artigos não buscam rebuscamento nem a apresentação de teses teóricas inacessíveis ou de reduzido efeito prático. A proposta é levar informação qualificada, acompanhada da análise necessária, a quem efetivamente dela precisa, na medida exata em que se mostra relevante para a tomada de decisão.

Nesta edição, são abordados: a recente decisão do STJ que impede o uso simultâneo de critérios de presunção na base de cálculo do ICMS-ST; os impactos da Reforma Tributária nas plataformas de e-commerce; a discussão sobre multa de mora na denúncia espontânea quitada por compensação; e, no Direito Societário, uma análise sobre a dinâmica atual dos conflitos no ecossistema de inovação.

Esperamos que os trabalhos sejam úteis e agradecemos desde já eventuais feedbacks.



LEONARDO DA FONTE



Denúncia espontânea: é possível a equiparação da compensação ao pagamento para fins de afastamento da multa tributária?



Henrique
Távora¹



Tomás
Pedrosa²



Denúncia espontânea: é possível a equiparação da compensação ao pagamento para fins de afastamento da multa tributária?

A denúncia espontânea constitui instituto de proteção ao contribuinte e de incentivo ao adimplemento tributário que confere a possibilidade do recolhimento de tributo em atraso, sem o pagamento da multa, desde que mediante confissão anterior ao início de qualquer procedimento fiscal correlato.

Na prática, o instituto previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional permite ao contribuinte que, ao verificar espontaneamente que deixou de recolher tributo devido, realize o pagamento em atraso, sem ser penalizado com a imposição de multa tributária. Desse modo, o instituto opera como uma importante norma de incentivo

ao compliance fiscal, na medida em que incentiva a participação voluntária dos contribuintes à regularização e ao cumprimento de suas obrigações.

Adjetiva-se de espontânea porque o pagamento precisa ser anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração praticada. Em outras palavras, para a incidência do favor legal não basta a voluntariedade na confissão do contribuinte; exige-se também a espontaneidade, de modo que a motivação não pode ser o constrangimento ou a intimidação do sujeito passivo. Nesse sentido, a literalidade do art. 138 do CTN/1966 determina que a denúncia espontânea se configura com: a) o pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora; b) desde que seja realizado antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração. Dessa forma, destaca-se que o objetivo central do instituto é promover um incentivo para que o contribuinte realize o pagamento em atraso, a despeito da inexistência de coação direta da Administração Tributária - como se dá em um procedimento fiscal. Conforme leciona Luís Eduardo Schoueri, a ideia da denúncia espontânea "é estimular o sujeito passivo se redimir de sua infração: uma vez reparada, espontaneamente, a falta cometida, o legislador afasta

¹É advogado graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap)

²É graduando em Direito (2021-2026) pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/FDR).

³Direito tributário / Luis Eduardo Schoueri. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



qualquer penalidade"³. No entanto, questão ainda controvertida, tanto no âmbito do processo administrativo-tributário e quanto na seara do processo judicial, é a possibilidade de equiparação da compensação ao pagamento para o gozo da denúncia espontânea.

Pelo nosso entendimento, tendo em vista que não há restrição explícita, e que o objetivo precípuo do art. 138 do CTN/1966 é incentivar o contribuinte a realizar espontaneamente a denúncia de seu inadimplemento, promovendo a regularização, não há qualquer óbice legítimo à equiparação da compensação ao pagamento para fins de afastamento da multa.

No direito tributário, o pagamento é uma das formas previstas pelo CTN/1966 para a extinção do crédito tributário (art. 156, caput e inciso I). Trata-se do modo de extinguir a obrigação mediante o cumprimento voluntário do dever pelo contribuinte, realizado, precípuamente, em moeda corrente. Não obstante, a compensação também corresponde a meio de extinção do crédito tributário previsto no CTN (art. 156, caput e inciso II), mediante adimplemento da obrigação tributária, que se dá pela autorização do Poder Público ao contribuinte para utilizar créditos tributários em seu favor, a fim de saldar débitos em sua conta fiscal.

Com isso, observa-se que a

jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) possuía divergências internas quanto à possibilidade de reconhecer a denúncia espontânea, e o subsequente afastamento das multas, quando o adimplemento se realizava por meio da compensação.

No âmbito do CARF, existem inúmeros precedentes no sentido de que "fará jus ao benefício da denúncia espontânea do art. 138 do CTN e, assim, o direito do contribuinte de reaver a multa de mora paga, se o débito confessado pelo contribuinte foi pago anteriormente à confissão, mesmo que a menor ou mediante compensação regular"⁴. Também em favor do contribuinte, o CARF externalizou, em repetidas oportunidades, a seguinte tese: "o instituto da denúncia espontânea também se efetiva por meio do pedido de compensação (PER/DCOMP), ainda que sujeito a posterior homologação"⁵.

Em outras oportunidades, ao se debruçar novamente sobre a matéria, o CARF pontuava que a dispensa do pagamento da multa, mediante a denúncia espontânea, seria possível em sede de compensação, ressalvando apenas que estaria condicionada à sua homologação⁶.

Por outro lado, há também precedentes consignando que "para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito

³Conforme acórdãos 3002-001.612; 3002-001.614; 3002-001.613; 3002-001.615

⁴Conforme acórdãos 1201-004.427; 1201-004.426; 1201-004.428;

⁵Conforme acórdãos 1302-004.998; 1302-004.999; 1302-004.996; 1302-005.000.



tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação”⁷.

Também em desfavor do contribuinte, os precedentes segundo os quais “o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN não pode ser aplicado aos casos de compensação tributária, que depende de posterior homologação, pois não é equivalente a um pagamento. Em consequência, mantém-se a multa moratória imposta pela fiscalização”⁸.

Com a edição da Súmula CARF n.º 202, o Conselho Administrativo pacificou o entendimento de que “a compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”⁹.

O principal precedente judicial sobre o assunto data de outubro de 2018, quando a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fez constar, no acórdão que julgou o agravo interno nos embargos de declaração nos embargos de divergência em recurso especial n.º 1657437/RS, que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da

denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios”.

Em 12/9/2024, a Primeira Turma do STJ reforçou o posicionamento do Tribunal, fazendo constar, no acórdão que julgou o agravo interno no recurso especial n.º 2072337/PE, que “não cabe a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios”.

Sobrevieram, assim, outros precedentes desfavoráveis no CARF¹⁰, amparados, também, no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Em que pese a baixa probabilidade de êxito, exclusivamente na esfera judicial ainda há espaço para debate, pois inexistem precedentes vinculantes sobre a matéria e, em razão de todo o exposto, reputa-

⁷Conforme acórdãos 3302-010.043; 9303-010.812; 9303-010.811; 9303-010.810; e outros.

⁸Conforme acórdão 1402-004.949.

⁹Súmula CARF n.º 202. Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/9/2024 - vigência em 4/10/2024



se necessária uma superação do entendimento jurisprudencial até então adotado por boa parte dos órgãos jurisdicionais brasileiros e pelo CARF.

Em outras palavras, os tribunais pátrios não estão obrigados a se perfilhar ao entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, também adotado pela Segunda Turma da Corte de Justiça. A propósito, a Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do ARESp n.^o

1708117, lança luz sobre a Solução de Consulta COSIT n.^o 190/2015 (ainda vigente e vinculante para a Administração Pública Federal), em que a Receita Federal do Brasil se manifestou acerca do conceito de “pagamento” e sobre sua relação na qualidade de forma de extinção de determinada obrigação tributária.

Nos termos da referida Solução de Consulta, “considera-se pagamento o meio utilizado, nos termos do Código Civil, para extinguir a obrigação, que pode ser representado por uma soma em dinheiro, ou pela conversão da dívida em capital social da mutuária”. Assevera a Ministra que, se, para fins de retenção do imposto de renda entende a União que o pagamento é sinônimo de toda e qualquer forma de extinção da obrigação, não pode o Governo Federal adotar conceito diverso de pagamento para fins de fruição da denúncia espontânea, segundo o qual apenas se consideraria pagamento o

desembolso em dinheiro (DARF). Vai além a Ministra Assusete Magalhães ao pontuar que uma interpretação sistemática do Código Tributário Nacional também conduz à conclusão de que o termo “pagamento” foi utilizado pelo legislador em sentido mais amplo do que aquele que o direito civil lhe atribui.

Exemplos seriam os artigos 113, § 1º, e 150, § 1º, ambos do CTN/1966, segundo os quais, respectivamente: “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente” e “o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo [que disciplina o lançamento por homologação] extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”. Ao que nos parece, assim como na hipótese da denúncia espontânea, em ambos os casos, o legislador empregou o termo ‘pagamento’, mas, na realidade, quis se referir ao adimplemento da obrigação tributária.

É válido pontuar, também, o emprego atécnico do termo pagamento no art. 165 do CTN/1966, segundo o qual “o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for

¹⁰Conforme acórdãos 3301-014.166; 3301-014.165; 9101-007.261; 9101-007.259; 9101-007.266; 9101-007.258; 9101-007.257; 3302-014.871; 3301-014.164; 1402-007.179; 1402-007.181; 1402-007.180; 1001-003.587; 1201-006.975; 1301-007.472; 1301-007.471; 9303-015.478; 9303-015.479; 9303-015.599; 9303-015.474; 9303-015.473; 9303-015.472; 9303-015.471.



a modalidade do seu pagamento (...)" . É evidente que não somente o pagamento indevido dá azo à repetição do indébito tributário, mas sim qualquer forma de extinção do crédito tributário que se dê mediante o adimplemento da obrigação tributária.

Por outro lado, é de se ressaltar que em outros diplomas normativos o legislador cuidou de equiparar a compensação ao pagamento. É o caso, por exemplo, do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, o qual possibilita a compensação de ofício (com reserva de iniciativa para a Administração Pública Federal). Nessas hipóteses, os créditos que o contribuinte possui em face da União são utilizados como "moeda de troca" (leia-se: pagamento) para satisfazer os créditos que o Ente Federal possui em face do contribuinte. A rigor, a compensação produz os mesmos efeitos que o pagamento, até que seja verificada eventual irregularidade em sua operacionalização.

Nesse sentido, parece coerente que o contribuinte faça jus aos benefícios da denúncia espontânea quando espontaneamente confesse a prática de ato infracional e proceda com a quitação do tributo mediante compensação creditória - para afastar, aliás, os posicionamentos contraditórios e conflitantes, exarados pela própria Administração Tributária Federal, os quais agredem a

segurança jurídica e não se coadunam com a proteção da legítima confiança.

Na realidade, nem mesmo o argumento de que a compensação está sujeita ao implemento de condição resolutória tem o condão de afastar a conclusão de que essa forma de extinção do crédito tributário deve se equiparar ao pagamento para fins de incidência da denúncia espontânea, pois também o pagamento dos tributos cujo lançamento se dê por homologação sujeita-se à verificação ulterior por parte da Administração Tributária Federal. Há evidente contradição argumentativa ao se adotar a restrição com base nesse fundamento.

Ora, o principal objeto da denúncia espontânea não é o adimplemento, mas a própria confissão do crédito devido, de modo que, ainda que a compensação não seja homologada, a Fazenda poderá inscrever imediatamente o débito em dívida ativa, sem necessidade de qualquer procedimento fiscal¹¹ - a Administração Pública, portanto, também é beneficiada pelo instituto.

Logo, o preciosismo inerente à interpretação restritiva sobre quais meios de adimplemento do crédito tributário permitem a fruição da denúncia espontânea é incompatível com o sobreprincípio da segurança jurídica, e com a própria essência do instituto, que

¹¹A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Enunciado n.º 436 da Súmula do STJ, Primeira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 13/5/2010.)



busca - acima de tudo - promover uma relação cooperativa e voluntária entre Administração Tributária e contribuinte, materializando o princípio tributário da cooperação (art. 145, § 3º, da CRFB/1988).

Nesse sentido, entendemos que a compensação deve ser equiparável ao pagamento para fins de aproveitamento do benefício de denúncia espontânea, sob o risco da imposição de óbice desnecessário e de distinções injustificadas e incompatíveis com o objetivo central do instituto, qual seja, de promover a participação ativa, o compliance fiscal voluntário e a segurança jurídica tributária. A Súmula CARF n.º 202, portanto, no nosso entendimento, produz evidente obstáculo ao justo exercício do direito dos contribuintes.

Portanto, embora o cenário jurisprudencial atual seja amplamente desfavorável, o que implica baixa probabilidade de êxito, o fato é que a matéria ainda não foi definida por precedente vinculante dos Tribunais Superiores. Por essa razão, persiste espaço legítimo para debate na via judicial, sobretudo diante da coerência sistemática dos argumentos expostos e da necessidade de superação do entendimento hoje adotado por grande parte dos órgãos jurisdicionais e pelo CARF. Assim, mesmo diante das adversidades interpretativas, é juridicamente viável que os contribuintes busquem no Poder Judiciário a garantia de seu direito, mantendo viva a possibilidade de revisão desse entendimento.



A Dinâmica dos Conflitos Societários no Ecossistema de Inovação: Análise Doutrinária e Jurisprudencial de Vesting, Founders' Disputes e Cláusulas de Liquidez em Startups



Igor Holmes
Simões



A Adaptação do Direito Societário à Economia Digital

O ecossistema de startups, alicerçado sobre a inovação e o crescimento exponencial, introduziu no Direito Societário brasileiro arranjos contratuais que demandam novas interpretações da legislação de regência. Os conflitos inerentes a essas empresas de tecnologia, frequentemente denominados *founders' disputes*, transcendem as disputas clássicas de retirada e exclusão, centralizando-se em questões complexas como a validade de contratos de incentivo (*vesting* e *stock options*), a definição do método e do marco temporal para a apuração de haveres, e a aplicabilidade de cláusulas de liquidez como *drag-along* e *tag-along*. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), atuando como balizador da segurança jurídica nesse mercado, tem se debruçado sobre esses temas, buscando harmonizar o princípio da autonomia da vontade, crucial para a flexibilidade exigida pelo risco, com a necessidade de proteção da integridade patrimonial e dos deveres fiduciários essenciais ao pacto social.

I. A ESTRUTURA DE INCENTIVO E PERMANÊNCIA: VESTING E A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS STOCK OPTIONS

Os mecanismos contratuais destinados à retenção de sócios fundadores e talentos-chave, notadamente o vesting e os planos de *stock option*, constituem a espinha dorsal da governança de startups.

O vesting condiciona a aquisição definitiva da participação societária à permanência do beneficiário por um período preestabelecido (*vesting schedule*), frequentemente iniciando com um *cliff* (prazo mínimo inicial sem aquisição de direitos), garantindo o alinhamento de interesses e a contribuição ativa para o desenvolvimento do negócio.

A eficácia desse instrumento depende da clareza com que se definem as consequências para as hipóteses de saída, distinguindo-se o *good leaver* (saída legítima que preserva direitos adquiridos) do *bad leaver* (saída por justa causa, violação contratual ou dever fiduciário, que implica perda integral ou recompra penalizada da participação).

A maior controvérsia jurídica, contudo, recai sobre a natureza dos planos de *stock option* para fins tributários. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a incidência de Imposto sobre a Renda (IR), consolidou um entendimento crucial para o mercado ao privilegiar o caráter mercantil dos planos quando presentes determinadas características, afastando sua qualificação como benefício remuneratório para fins de IR no momento do exercício da opção. Quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.226, aquela Corte Superior firmou a tese de que o plano de *stock option* representa um risco de investimento inerente



à participação societária em um negócio de risco, deslocando a incidência tributária para o momento da alienação das ações adquiridas, sobre o ganho de capital efetivamente auferido. A diretriz vinculante estabeleceu que:

- "a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.
- b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital." (Tema 1.226 / REsp n. 2.069.644/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Tal precedente oferece segurança fiscal robusta para a arquitetura de incentivos, embora seja necessário observar que a discussão sobre a incidência da Contribuição Previdenciária sobre esses mesmos valores segue aguardando consolidação em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, indicando que a natureza jurídica completa dos *stock options* ainda está em fase de maturação no sistema judicial brasileiro.

II. A RESOLUÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL: MARCO TEMPORAL, MÉTODO DE APURAÇÃO

DE HAVERES E EXCLUSÃO POR FALTA GRAVE

Os *founders' disputes* frequentemente culminam na dissolução parcial da sociedade, exigindo a rigorosa definição do marco temporal e do método de quantificação dos haveres devidos ao sócio retirante ou excluído. Em sociedades de prazo indeterminado, o exercício do direito de retirada (Art. 1.029 do Código Civil) deve respeitar o prazo legal mínimo de 60 (sessenta dias) após a notificação prévia.

Nesse ponto, o STJ pacificou o entendimento de que a data-base para a apuração dos haveres corresponde ao término desse interregno legal, momento em que se opera a resolução de pleno direito do vínculo societário, e não a data da simples notificação ou do trânsito em julgado de ação judicial. Essa postura garante a previsibilidade e impede que o sócio seja compelido a aguardar longos litígios para ter seu patrimônio avaliado, conforme expressamente consignado em julgado da Terceira Turma da Corte Superior (REsp n. 1.735.360/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019).

Quanto ao método de avaliação, a jurisprudência refutou a aplicação automática do Fluxo de Caixa Descontado (FCD) para a quantificação de haveres na dissolução parcial, em favor do Balanço de Determinação (método patrimonial efetivo). A principal justificativa para essa restrição é a alta carga de incerteza e especulação atrelada ao FCD, que projeta valores futuros e potenciais, podendo



acarretar enriquecimento antecipado do sócio retirante em detrimento dos remanescentes, que suportarão o risco operacional subsequente.

Tal entendimento tem sido explicitado em precedentes relevantes do STJ (REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021), no sentido de que de que os haveres devem ser apurados com base no valor patrimonial efetivo, mediante balanço de determinação, sem incluir lucros ou receitas futuras hipotéticas. Não obstante a preferência pelo balanço de determinação, a liberdade contratual é um valor preservado: o STJ tem reiterado que as cláusulas contratuais que fixam o método de apuração (como o valor nominal das quotas) devem prevalecer, desde que não violem normas cogentes ou direitos de terceiros, o que exige previsibilidade e clareza na redação do Acordo de Sócios.

A exclusão compulsória de sócio, por sua vez, seja judicial ou extra-judicialmente, demanda a comprovação de falta grave, ou seja, de atos incompatíveis com o pacto social que demonstrem a quebra irreparável da *affectio societatis* e o descumprimento dos deveres essenciais de lealdade e probidade. No ambiente das startups, a falta grave frequentemente se manifesta através da violação dos deveres fiduciários, concorrência indevida ou atos de má gestão que comprometem a saúde financeira e a reputação da empresa. Assim, a exclusão por justa causa só é admitida mediante a com-

provação de falta grave, sendo a violação dos deveres fiduciários - como a retirada indevida de valores do caixa da empresa sem autorização - um motivo suficiente para a resolução compulsória do vínculo societário, demonstrando a inobservância do dever de probidade essencial ao pacto social, conforme já balizado em Acórdão da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.142.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024).

III. CLÁUSULAS DE LIQUIDEZ (SAÍDA) E A TUTELA DE MINORITÁRIOS E CONTROLADORES

As cláusulas de liquidez são vitais para o mercado de venture capital, pois permitem estruturar o processo de *exit* (saída do investimento) em um ambiente de capital fechado. Essas cláusulas garantem, de um lado, a proteção dos minoritários (*tag-along*) e, de outro, a capacidade de venda da sociedade pelo grupo majoritário (*drag-along*).

O *tag-along* confere ao minoritário o direito de vender sua participação nas mesmas condições de preço e prazo do controlador, mitigando o risco de desvalorização após a mudança de gestão, sendo essencial que esse direito seja acionado em uma efetiva alienação de controle, e não em uma mera reorganização interna da estrutura de capital.

Já o *drag-along* é o direito do controlador de "arrastar" os minoritários a venderem suas participações para um terceiro adquirente, permitindo que o processo



de aquisição envolva 100% do capital social, condição usualmente exigida por investidores estratégicos. Embora a execução forçada dessa cláusula em startups ainda não possua vasta jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a doutrina e as câmaras arbitrais exigem que a validade do drag-along seja pautada na observância estrita de garantias, notadamente a previsão expressa no contrato social ou acordo de sócios, a existência de aviso prévio adequado e, fundamentalmente, o tratamento equânime dos minoritários (*same terms, same conditions*), assegurando que não haja abuso de poder por parte dos sócios majoritários.

A natureza da obrigação imposta pelo drag-along torna crucial a previsão de sua execução específica, preferencialmente via sistema arbitral, para promover a agilidade compatível com as negociações de fusões e aquisições.

CONCLUSÃO

A emergência do ecossistema de startups impulsionou o Direito Societário brasileiro em direção a um maior refinamento e especificidade interpretativa. As balizas firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no reconhecimento da natureza mercantil das *stock options* e na delimitação do marco temporal e do método (balanço de determinação) para a apuração de haveres, fornecem a segurança jurídica necessária para a continuidade do investimento de risco no país. A principal lição extraída é a imperatividade de uma arquitetura contratual minuciosa e tecnicamente coerente.

A prevenção eficaz dos founders' disputes reside na profissionalização dos Acordos de Sócios, garantindo que mecanismos como o vesting, o drag-along e as cláusulas de não concorrência estejam em estrita conformidade com os princípios da razoabilidade e da legalidade, permitindo a fluidez da gestão e a previsibilidade nos processos de saída e liquidez da empresa.

REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS E JURISPRUDENCIAIS

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Art. 1.029.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Lei das Sociedades por Ações (LSA). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976. Art. 254-A.

JURISPRUDÉNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Tema 1.226 / REsp n. 2.069.644/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 18/9/2024.

REsp n. 1.735.360/MG, relatora Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019

REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrigi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021.

REsp n. 2.142.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.



Os Impactos da Reforma Tributária nas Plataformas de E-commerce à Luz da Lei Complementar nº 214/2025



**Leonilson
Lucena**



**Álvaro
Jáder**



A era do Comércio Eletrônico e aspectos legais da sua regulamentação pela LC nº 214/2025

A posição do comércio eletrônico como uma das principais formas de transação econômica no Brasil já é uma realidade consolidada. Somente para que se tenha uma noção da crescente relevância do setor, entre os anos de 2016 e 2023, o valor bruto anual das transações por esse meio saiu de R\$ 35,67 bi para R\$ 196,10 bi, representando crescimento em mais de 5 vezes de seu volume de operações. Tal relevância, por óbvio, trouxe profundas mudanças à estrutura do mercado e à sua forma de tributação. Com o avanço das plataformas digitais, as administrações fiscais passaram a enfrentar dificuldades para identificar contribuintes e fiscalizar operações virtuais, antes reguladas por normas concebidas e estruturadas para um ecossistema de negócios físicos.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 214/2025, que veio para regulamentar os aspectos centrais

da Reforma Tributária, inaugurou uma nova etapa na tributação da economia digital. Ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a legislação redefiniu a relação entre Estado e plataformas digitais, unificando diretrizes e conferindo-lhes papel relevante na intermediação fiscal das operações virtuais.

A nova lei surge, portanto, como resposta às lacunas deixadas pelas legislações estaduais, que tem ensejado aumento nas discussões sobre os limites dos atos de fiscalização pelos Estados, estabelecendo regras uniformes de responsabilização e impondo obrigações específicas, inclusive a plataformas sediadas no exterior. Ainda assim, as formas adotadas pela legislação não estão livres de críticas. Em análise do art. 22 da LC 214/2025 Charles e Cristiane McNaughton afirmam que "há um festival de antinomias em um mesmo dispositivo"², mas que com algum esforço de interpretação pode-se sistematizar a norma em questão.

Inicialmente, a lei complementar define que são consideradas plataformas digitais os sujeitos que intermedeiam operações eletrônicas e controlam elementos essenciais da transação, como cobrança, pagamento, definição de termos ou entrega³. Por outro lado, a lei exclui desse conceito,

¹BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços. Departamento de Comércio e Serviços. Coordenação-Geral de Políticas para Comércio e Serviços Digitais. Dashboard do Comércio Eletrônico Nacional. Brasília, DF: Observatório do Comércio Eletrônico Nacional, [2024?]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWVmOWUzNzItMDEyYy00MzcxLTk1NzYtNzIxMDRlMDAxOTk1IiwidC16JNlYzkyOTY5LTvhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk30CJ9>.

²MCAUGHTON, Cristiane; MCNAUGHTON, Charles. Curso de IBS e CBS: de acordo com a EC n. 132/2023 e com a LC n. 214/2025. São Paulo: Noeses, 2025, p.191



as empresas que apenas ofertam acesso à internet, publicidade ou comparação de preços, desde que não sejam remuneradas por cada venda.⁵

A partir dessa delimitação conceitual, a Lei Complementar nº 214/2025 prevê duas modalidades de sujeição passiva: a primeira é a substituição tributária, aplicável quando o fornecedor é residente ou domiciliado no exterior, hipótese em que “*a obrigação tributária surge desde logo*”⁶ contra a plataforma, que passa a responder diretamente pelo recolhimento do IBS e da CBS, substituindo o contribuinte. A segunda hipótese é a da responsabilidade solidária, na qual, em circunstâncias previstas pela lei, a plataforma digital passa a responder solidariamente pelo cumprimento da obrigação tributária, em razão de sua participação direta na operação e do dever de cooperação fiscal que lhe é imposto.⁷

Essa responsabilidade é profundamente modulada pelos parágrafos do dispositivo, podendo ser afastada quando: a plataforma cumpre seus deveres de informa-

ção (§5º) e de segregação de pagamentos (§6º); bem como quando o pagamento não é iniciado por ela e o fornecedor emite documento fiscal eletrônico (§8º). Além disso, a própria incidência da responsabilidade depende de comunicação prévia do Comitê Gestor do IBS ou da RFB quanto à condição tributária do fornecedor não inscrito (§4º), e ainda se altera conforme a existência ou não de split payment (§§7º-9º). Assim, o sistema legal cria camadas sucessivas de condicionantes, que exigem interpretação sistemática e atenção à interação entre o caput e seus parágrafos. Quanto ao regime jurídico aplicável, o §10 determina que a plataforma responderá segundo o regime do próprio fornecedor quando este for contribuinte inscrito, inclusive se estiver em regime favorecido; nas demais hipóteses, aplica-se o regime regular. Somas, esses elementos demonstram que a LC 214/2025 criou um modelo complexo, no qual a responsabilidade depende tanto do papel econômico da plataforma quanto de seu grau de participação operacional e do cumprimento

⁵ Art. 22. [...] § 1º Considera-se plataforma digital aquela que:

I – atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e
II – controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação: a) cobrança; b) pagamento; c) definição dos termos e condições; ou d) entrega.

⁶ § 2º Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

I – fornecimento de acesso à internet; II – serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; III – publicidade; ou IV – busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

⁷ SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. Obra póstuma. Coord. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 95

⁸ Art. 22. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

I – solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior;

II – solidariamente com o fornecedor, caso este:

a) seja residente ou domiciliado no País;

b) seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar; e

c) não registre a operação em documento fiscal eletrônico.



de deveres instrumentais impostos pela legislação. Na prática, a Lei Complementar unifica o tratamento difuso, lacunoso e muitas vezes ambíguo concedido pelos Estados⁷, mas acaba por complexificar a sua aplicação, ampliando o papel ativo dos marketplaces no processo de arrecadação. De forma que as plataformas passam a atuar como verdadeiros agentes responsáveis pela retenção e pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre as operações intermediadas.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, A NECESSIDADE DE COMPLIANCE E O CUSTO DE CONFORMIDADE

Além das novas formas de sujeição passiva, a reforma instituiu um conjunto de obrigações acessórias voltadas à eficiência fiscal, como o cadastro obrigatório das plataformas no regime do IBS e da CBS, a prestação detalhada de informações sobre operações e o armazenamento eletrônico de dados para compartilhamento com as administrações tributárias. Essas exigências posicionam as plataformas no centro do novo modelo de compliance tributário, convertendo-as em agentes fis-

cais indiretos. Neste cenário, cumprir adequadamente essas obrigações não é apenas uma questão de conformidade formal, mas de preservação da própria segurança jurídica e reputacional das empresas - afinal, o descumprimento de obrigações assessórias pode gerar penalidades pecuniárias e até responsabilidade pelo imposto devido. A implementação de planos de conformidade ao novo modelo de exigência, contudo, deve gerar custos.

Em tese, o novo sistema implementado pela Reforma Tributária busca corrigir distorções históricas do modelo anterior, que gerava insegurança jurídica e multiplicidade de normas estaduais⁸. Ao instituir um padrão nacional de conformidade, o legislador pretendeu reduzir o contencioso tributário e criar condições mais equitativas entre o comércio físico e o digital.

Entretanto, a uniformização vem acompanhada de desafios expressivos. Afinal, o novo regime pode resultar em excessiva transferência de encargos estatais para as plataformas, que agora arcarão com os custos e riscos de fiscalização de terceiros. Há receio de que marketplaces sejam respon-

⁷É possível listar uma série de exemplos: o Estado de São Paulo, desde 2010, possui instrumentos infralegais, como a Portaria Cat 156, de 24 de setembro de 2010, voltados a disciplinar “o cumprimento de obrigações acessórias pelos prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e pelos prestadores de serviços relacionados ao comércio eletrônico”; No exemplo do Ceará, a Lei Estadual nº 12.670/1996, art. 16, XI prevê a responsabilização de marketplaces e intermediadores que promovam arranjos de pagamento; Já no Rio Grande do Sul, o art. 8, XII e XIII responsabilizam os “agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual” e “prestadores de serviços de tecnologia de informação que viabilizem a realização da transação comercial por meio de plataforma eletrônica”; igualmente, na Paraíba, a Lei nº 11.615/19, adicionou ao artigo 32 da Lei Estadual nº 6.379/1996, o inciso X, estabelecendo a responsabilidade solidária sobre empresas do meio digital quando responsáveis pelo recebimento e repasse de pagamentos.

⁸BARRETO, Paulo Ayres. Limites Normativos à Responsabilidade Tributária das Operadoras de Marketplace. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 45, p. 625-650, 2020. DOI: 10.46801/2595-6280-rdta-45-28. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1214>. Acesso em: 13 abril. 2025.



sabilizados por inadimplementos de fornecedores sobre os quais não possuem controle direto, o que contraria os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Além disso, as exigências tecnológicas e administrativas decorrentes da lei impõem elevação considerável da coleta de dados dos fornecedores e dos consumidores. O tratamento, proteção e operacionalização desses dados ensejam inegável aumento dos custos de conformidade. Neste sentido, as plataformas precisarão investir em sistemas inteligentes de cruzamento de dados, integração contábil e emissão automatizada de notas fiscais, além de capacitar equipes jurídicas e contábeis especializadas.

REFLEXOS NO COMÉRCIO DIGITAL: DESDOBRAMENTOS E PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS

As mudanças dividem opiniões. Para alguns, a reforma representa avanço institucional, ao promover segurança jurídica, eliminar sobreposições normativas e aproximar o Brasil das práticas internacionais. Para outros, há um deslocamento indevido de responsabilidades do Estado para o setor privado, o que pode onerar a atividade empresarial e restringir a inovação.

A responsabilidade solidária e as exigências de compliance podem criar barreiras de entrada e favorecer empresas com maior capitalização, comprometendo a neutralidade tributária e a livre concorrência, que foram postas como princípios norteadores da

Reforma, conforme a Emenda Constitucional nº 132/2023.

A Lei Complementar nº 214/2025, portanto, simboliza um esforço legítimo de modernização do sistema tributário, buscando adequá-lo à economia digital e às novas dinâmicas de consumo. Ao atribuir às plataformas de e-commerce responsabilidades tributárias objetivas e obrigações acessórias estruturadas, o legislador pretendeu conferir eficiência e transparéncia à arrecadação, aproximando a realidade normativa da prática econômica.

Contudo, o êxito desse novo regime dependerá de regulamentações complementares equilibradas, que definam claramente os limites da atuação das plataformas e distribuam de forma justa o ônus fiscal. É fundamental que o Estado mantenha a função de fiscalização e arrecadação, mas que não haja transferência excessiva, ao setor privado, da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Para as empresas que operam no comércio eletrônico, o momento exige adaptação estratégica: revisar contratos, aprimorar controles internos, adotar soluções tecnológicas de compliance e capacitar suas equipes para o novo ambiente normativo.

Em síntese, a reforma traz um duplo desafio - garantir a eficiência arrecadatória e preservar a competitividade do mercado digital. A construção desse equilíbrio determinará se a Reforma Tributária será lembrada como um marco de inovação institucional ou como um ponto de inflexão que impôs custos excessivos ao ecossistema do e-commerce.



O caminho a ser trilhado deve ser pautado pela cooperação entre o Fisco e o setor privado, de modo que a transição para o novo modelo se dê de forma sustentável, transparente e juridicamente estável. Somente assim será possível conciliar o avanço tecnológico com a justiça fiscal e o desenvolvimento econômico do país.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Paulo Ayres. Limites Normativos à Responsabilidade Tributária das Operadoras de Marketplace. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. I.], n. 45, p. 625-650, 2020. DOI: 10.46801/2595-6280-rdta-45-28. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1214>. Acesso em: 13 abril. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a Emenda Constitucional 132/2023, institui o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo, dispendo sobre sujeição passiva nas operações realizadas por intermédio de plataforma digital, entre outros temas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços. Departamento de Comércio e Serviços. Coordenação-Geral de Políticas para Comércio e Serviços Digitais. **Dashboard do Comércio Eletrônico Nacional**. Brasília, DF: Observatório do Comércio Eletrônico Nacional, [2024?]. Disponível

em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWFMOWUzNzItM-DEyYyOOMBcxLTk1NzYtNzIxMDRI-MDAxOTk1liwidCI6IjNlYzkyOTY5L-TVhNTEtNGYxOC04YWM5LWV-mOTHmYmFmYTk3O CJ9>.

LUCENA FILHO, Leonilson Lins de. **Os impactos da responsabilidade tributária das plataformas de comércio eletrônico à luz da Lei Complementar nº 214/2025. 2025**. Monografia (Pós-Graduação em Direito Tributário) - PUCRS;

MCNAUGHTON, Cristiane; MCNAUGHTON, Charles. **Curso de IBS e CBS**: de acordo com a EC n. 132/2023 e com a LC n. 214/2025. São Paulo: Noeses, 2025

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compendio de legislação tributária**. Obra póstuma. Coord. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. São Paulo: Resenha Tributária, 1975



A ilegalidade na imposição de bases de cálculo “conjugadas” para o ICMS-ST. Recente decisão do STJ



Leonardo
da Fonte



A ilegalidade na imposição de bases de cálculo “conjugadas” para o ICMS-ST. Recente decisão do STJ

No regime de substituição tributária para frente, a base de cálculo “real”, por imposição lógica, ainda é desconhecida no momento do pagamento do tributo, razão pela qual o respectivo recolhimento ocorre mediante a adoção de uma base de cálculo presumida. Tratando-se de ICMS, essa presunção pode acontecer pelos seguintes critérios, conforme prescrição da Lei Kandir (LC 87/96): (i) valor da operação mais margem de valor agregado – MVA; (ii) preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente; (iii) preço final sugerido pelo fabricante ou pelo importador; (iv) preço médio ponderado usualmente praticado para venda ao consumidor final fixado pela legislação local – PMPF.

Como se vê, os fiscos estaduais devem adotar, na fixação do critério para a aferição da base de cálculo do ICMS-ST, uma das alternativas prescritas pela Lei Complementar 87/96, mantendo

a conformidade da legislação local com a regra geral de direito tributário (art. 146, III, CF/88). Sucede que, muitas vezes, os estados e o DF não se contentam em escolher uma dessas alternativas. Vão além: conjugam algumas dessas possibilidades e impõem ao sujeito passivo pagar o ICMS de acordo com a base de cálculo presumida “que for maior em cada operação”.

Algumas administrações tributárias, por exemplo, estabelecem o “PMPF” (ou pauta fiscal) como método de aferição da base de cálculo presumida do ICMS-ST, desde que esse valor não seja inferior àquele que seria obtido pela aplicação do método do “MVA”. A Administração, na prática, exonera-se do ônus de escolher um dos métodos facultados pela LC 87/96 e, com isso, deixa o sujeito passivo submetido a múltiplos regimes, sempre com o encargo de pagar o ICMS com base naquele que lhe seja mais desfavorável em cada uma de suas operações.

ESSA PREVISÃO É ILEGÍTIMA POR TRÊS RAZÕES CENTRAIS, DENTRE OUTRAS.

Em primeiro lugar, a Lei Kandir não autoriza a aplicação simultânea de dois critérios de presunção da base de cálculo. A legislação complementar esgota as hipóteses em que o ICMS-ST pode ser presumido, e o fisco estadual não possui competência normativa para criar um modelo híbrido. Ao condicionar a aplicação do PMPF à variação do preço de venda –



utilizando a MVA quando esse preço supera a pauta –, o Estado inova no ordenamento jurídico, contrariando o princípio da legalidade tributária.

Em segundo lugar, especificamente no caso do §6º do art. 8º da Lei Complementar nº 87/1996, permite-se ao legislador estadual adotar o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) como base de cálculo em substituição ao modelo da Margem de Valor Agregado (MVA). Essa redação deixa claro que a utilização de um modelo exclui o outro. Assim, uma vez feita a opção pelo PMPF, o Estado não pode recorrer à MVA de forma subsidiária ou condicional, pois isso equivaleria a instituir uma nova hipótese de cálculo não prevista na lei complementar.

Por fim, essa prática contraria a essência técnica do próprio PMPF. O §4º do mesmo art. 8º determina que o preço médio ponderado deve refletir a média dos valores efetivamente praticados no mercado. Logo, o fato de o substituto vender acima ou abaixo da pauta é justamente o fenômeno que o PMPF busca capturar. Tomar o preço individual do contribuinte como motivo para afastar o PMPF é inverter a lógica da presunção: o fisco passa a tratar uma média estatística como se fosse um teto máximo, o que distorce a natureza do instituto e cria efeito extrafiscal indevido.

Esses foram justamente os fundamentos de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça

sobre o tema (publicada em 8 de outubro de 2025):

"(...) A norma local que determina a aplicação do modelo da MVA quando o valor da operação própria do substituto é igual ou superior ao constante na tabela fixada pela legislação estadual como PMPF não encontra amparo na Lei Kandir, pois: (i) a literalidade do § 6º do art. 8º da LC n. 87/1996 faculta ao legislador estadual utilizar o modelo do PMPF em substituição ao modelo da MVA, de modo que o legítimo exercício dessa escolha exclui a aplicação do modelo substituído; (ii) não existe autorização na lei complementar para a adoção simultânea de dois modelos de base de cálculo presumida em face do preço da mercadoria praticado pelo substituto; (iii) o valor a ser considerado como PMPF deve espelhar a "média ponderada dos preços praticados" (art. 8º, § 4º, da LC 87/1996), de modo que a prática de preços menores ou maiores é o próprio objeto do estudo para a fixação desse valor médio e, por isso, não pode servir como parâmetro para o afastamento desse modelo.
(...)" (REsp n. 2.139.696/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 8/10/2025.)

Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça prestigia um entendimento essencial: é ilegal a conjugação de critérios de presunção da base de cálculo do ICMS-ST, como a aplicação simultânea do PMPF e da MVA. O Tribunal reafirma que a Lei



Complementar 87/1996 (Lei Kandir) já exaure as hipóteses possíveis de presunção, não cabendo ao legislador ou à administração estadual criar modelos híbridos que imponham ao contribuinte o ônus de pagar o tributo pela base “mais onerosa”.

Do ponto de vista prático e estratégico, o sujeito passivo que recolhe ICMS-ST deve, com apoio nesse importante precedente, rever suas operações para aferir se foram submetidas a regimes híbridos na apuração da base de cálculo presumida. E, sendo o caso, buscar: (i) restituição de ICMS, caso tenham efetuado pagamentos em excesso; (ii) anular autos de infração, na hipótese de terem sido lavrados contra si; (iii) obter a improcedência de execuções fiscais, no caso de haver exigência judicial do crédito tributário viciado.

A adoção dessas providências é medida oportuna, ainda mais agora, por estarem fundadas em relevante decisão do STJ. Sem embargo, convém sempre agir com prudência e com análise aprofundada do caso concreto, considerando as particularidades de cada operação, os prazos prescricionais e demais fatores limitantes. O precedente deve servir como referência para uma atuação tributária mais equilibrada, previsível e conforme os limites traçados pela Lei Complementar nº 87/1996.



ISBN: 978-65-989053-0-9

360° INFORME

📍 Pernambuco

Rua dos Arcos, 160
Arcos do Poço Corporate
Módulo 18
Poço da Panela
Recife

📍 Brasília

SHIS QI 19
Conjunto 9, casa 12
Lago Sul

📍 Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, 358
Centro
João Pessoa

📍 São Paulo

Avenida Presidente
Juscelino Kubitschek, 1.545,
9º andar, Vila Nova Conceição
São Paulo
Condomínio Edifício
Horizonte Home & Offices

📍 Rio Grande do Norte

Av. Hermes da Fonseca
842 – Bairro Tirol

Todos os direitos reservados

**ERICK
MACEDO**